#### PL 1087/2025 00028



# **EMENDA №** (ao PL 1087/2025)

Acrescentem-se incisos X a XII ao  $\S$  1º do art. 16-A, todos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	Art. 16-A
X – os valores recebidos a título de indenização decorrentes do capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.  XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e  XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	§ 1º
das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.  XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e  XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	
prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato.  XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e  XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	X – os valores recebidos a título de indenização decorrentes do capita
contrato.  XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e  XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como o
XI – as contribuições pagas pela pessoa física para contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário; e XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia de
planos de benefícios de caráter previdenciário; e  XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	contrato.
XII – os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	XI - as contribuições pagas pela pessoa física para contratação d
pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	planos de benefícios de caráter previdenciário; e
previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida com	XII - os benefícios de caráter previdenciário ou valores resgatados
	pagos aos participantes ou assistidos de planos de benefícios de caráte
cláusula de cobertura por sobrevivência.	previdenciário e os rendimentos recebidos em decorrência de seguro de vida con
ŗ	cláusula de cobertura por sobrevivência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PL 1.087/2025 institui a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas – o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas Mínimo – IRPFM.



O IRPFM incidirá sobre todos os rendimentos recebidos pela pessoa física, excetuados alguns valores expressamente mencionados no  $\$1^\circ$ , do art. 16-A. Entre os valores excluídos da sujeição ao IRPFM estão, por exemplo, algumas indenizações, doações etc.

Ocorre que o Projeto de Lei deixou de excluir da sujeição ao IRPFM os valores destacados abaixo (itens "a", "b" e "c") que evidentemente não podem ser inseridos na sistemática desse novo imposto:

- a) Os gastos com contratação de planos de previdência complementar;
- b) Os benefícios previdenciários recebidos de planos de previdência complementar, incluindo o seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência; e
- c) Todas as indenizações pagas às pessoas físicas, porque elas não representam um aumento no patrimônio de que as recebe, mas apenas uma recomposição do patrimônio que anteriormente sofreu um dano.

Sugere-se a alteração do §1º, do art. 16-A, do PL 1.087/2025, para passar a constar expressamente que o IRPFM não alcançará os valores destacados acima.

### Gastos com previdência complementar

Atualmente, as pessoas físicas podem deduzir da apuração do imposto de renda as contribuições que as pessoas físicas fazem para formar a sua previdência complementar. Hoje, a legislação permite que o contribuinte deduza da apuração do imposto de renda os valores que foram investidos em planos de previdência complementar, tal como o PGBL, e essa possibilidade tem o objetivo de aumentar a proteção social da população, incentivando-a a constituir uma poupança destinada à aposentadoria.

Vale lembrar que os planos de caráter previdenciário cumprem relevante papel de proteção social para os indivíduos e suas famílias, com reflexos positivos para a sociedade e a economia como um todo.



Sua relevância torna-se cada vez mais premente no contexto do envelhecimento acelerado da população brasileira e dos consequentes desafios para o setor público. Atualmente, 16,7% da população é constituída por pessoas idosas e em 2050 esse contingente será de 30%, o equivalente a mais de 65,5 milhões de pessoas, conforme estimativas do IBGE. Segundo estudo do Banco Mundial, para manter a razão de idosos no mesmo patamar de 2020, a idade mínima de aposentadoria em 2040 deveria ser de 72 anos; e chegaria a 78 anos em 2060. A partir de 2051 haverá mais segurados do que contribuintes na previdência social.

É inquestionável, portanto, que os grandes desafios decorrentes do envelhecimento da população brasileira somente poderão ser superados em sinergia com as soluções viabilizadas pelo mercado segurador, principalmente através dos planos privados de caráter previdenciário.

Embora já se observe uma conscientização da população, a contratação de previdência privada ainda está muito aquém do necessário para suprir a demanda previdenciária que se aproxima. A proteção financeira de longo prazo, através dos planos de caráter previdenciário, deve, portanto, seguir sendo estimulada sem que haja retrocessos.

A redação do substitutivo apresentado ao PL 1087/2025 não permite que a pessoa física retire da base de tributação do IRPFM os valores citados acima, o que significa que o novo imposto (o IRPFM) será cobrado sobre os gastos a previdência complementar, tornando sem efeito toda a proteção tributária e social explicada acima.

Destaque-se que a sugestão de alteração do §1º do art. 16-A do PL 1.087/2025 que ora se propõe, com objetivo de deixar expresso que o IRPFM não incidirá sobre os gastos com previdência complementar, não representa a concessão de um novo incentivo fiscal para as pessoas físicas. Pelo contrário, essa alteração no projeto de lei tem a finalidade apenas de garantir a manutenção o status legislativo atual que busca garantir proteção tributária e social para aqueles que investem em previdência complementar.



Portanto, as alterações ora propostas apenas corrigem o rumo do PL 1.087/2025, evitando que ele se torne um desincentivo à contratação de plano de previdência complementar.

#### Indenizações, inclusive as decorrentes de contrato de seguro

O inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, prevê a isenção de imposto de renda sobre as indenizações pagas às pessoas físicas, incluindo os rendimentos decorrentes do capital das apólices de seguro, pecúlio pago por morte, ou prêmios de seguro restituídos.

Essa isenção se deve ao fato de que as indenizações têm por objetivo de recompor o patrimônio da pessoa sofreu um dano.

Nas palavras do Secretário da Fazenda Marcos Barbosa Pinto, em entrevista concedida à Folha de São Paulo;

"Existe um entendimento do Judiciário de que indenizações não são renda e não podem ser tributadas"

De fato, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (vide Tema STF 808) e do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp. n. 1.089.720) há muito tempo tem reconhecido que o imposto de renda não pode incidir sobre indenizações, porque elas não ocasionam um acréscimo ao patrimônio de quem as recebe.

A redação atual do PL 1087/2025 optou por listar, de forma exaustiva, as indenizações que estariam fora do âmbito de incidência do IRPFM, da seguinte forma: "indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes".

Ocorre que, por exemplo, o PL 1087/2025 deixou de mencionar as indenizações decorrentes dos contratos de seguros, que hoje já estão descritas como isentas pelo inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 (mencionado acima). E não há dúvidas de que as indenizações recebidas em virtude de contrato de seguro de danos, acidentes pessoais e de vida não devem ser tributadas pelo IRPFM, dado que elas apenas recompõem o patrimônio ao status anterior ao dano sofrido.

Novamente, é importante frisar que a presente emenda ao PL 1.087/2025 não cria uma isenção, mas apenas mantém o regime tributário



existente atualmente (previsto inciso XIII, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988 e reconhecido pelo Tribunais) que reconhece que não pode haver incidência de imposto de renda sobre indenizações.

#### Benefícios previdenciários

Os benefícios recebidos pela pessoa física, em virtude planos de previdência complementar e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, já são tributados atualmente pela tabela progressiva usual (alíquotas de 7,5% a 27,5%) ou pelo regime regressivo (alíquotas de 35% a 10%).

Esses produtos funcionam como proteção social adicional à população quando da sua aposentadoria e o legislador previu regimes de tributação diferenciados para benefícios de previdência complementar recebidos por pessoa física, permitindo que o contribuinte organize seu futuro, escolhendo entre os regimes de tributação progressiva ou regressiva.

Relembre-se, então, que a ideia original do PL 1.087/2025 é fazer com o IRPFM seja um tributo que estabelecerá uma tributação mínima de 10% para os rendimentos totais recebidos pela pessoa física. Ocorre que os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos de planos de benefícios de caráter previdenciário já são tributados, em sua grande maioria, por uma alíquota mínima de 10% e, portanto, sequer seria necessário que esses valores compusessem a base de cálculo do IRPFM.

Mas não é somente isso. Caso o IRPFM venha a incidir sobre tais benefícios previdenciários, o novo imposto acabará por anular completamente os efeitos fiscais que as pessoas físicas buscam escolhendo entre o regime progressivo e regressivo de tributação desses produtos. De fato, o IRPFM igualará a carga fiscal final das pessoas que contrataram planos de previdência, não importando que tenham se planejado para ser tributado pelo regime progressivo ou regressivo. Com isso, o propósito que orientou a publicação da Lei 11.053/2004, de desestimular o resgate antecipado dos planos de benefícios de caráter previdenciário, favorecendo a acumulação de longo prazo e o efetivo planejamento para a posteridade seria completamente mitigado.

Nesse sentido, vale inclusive recordar a mensagem do próprio Poder Executivo, quando da apresentação da Medida Provisória 209/2004, que deu origem à Lei 11.053/2004:

"2. Nos países onde o sistema de previdência complementar encontra-se em estágio mais avançado de desenvolvimento verifica-se que o sucesso do modelo se deve aos princípios do diferimento fiscal e da dispensa de tributação durante o período de acumulação dos recursos. Deve existir um estímulo para que o cidadão abra mão de um consumo imediato ou de investimentos de curto prazo em troca de uma poupança que exija períodos mais longos de maturação. "

Dessa forma, propõe-se, que o art. 16-A seja modificado para que o IRPFM não tenha impacto negativo sobre o regime fiscal criado pela legislação de incentivo à contratação de planos de benefícios de caráter previdenciário (PGBL, VGBL etc.). Pretende-se, por meio desta emenda, evitar que o IRPFM onere fiscalmente esses produtos que funcionam como uma proteção social adicional para as pessoas físicas, tendo em vista que os regimes tributários previstos para essas parcelas já impõem a alíquota mínima de 10%.

Ante tais justificativas, propõem-se a presente emenda para introduzir as alterações acima dispostas no sentido de aperfeiçoar o tratamento tributário pretendido e, ainda, esclarecer conceitos e procedimentos trazidos pelo PL 1.087/2025.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Eduardo Gomes (PL - TO)